Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2762/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4058/2017
PROTOCOLO	: 1792568
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO	: SECRETÁRIO DE ESTADO
PROCEDIMENTO LICITATORIO	: PREGÃO ELETRONICO N. 13/2017
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 24/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE AERONAVES POR HORAS VOO
CONTRATADA	: AMAPIL TAXI AÉREO LTDA - EPP
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS LEGAIS E REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 13/2017 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2017 (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS e a empresa Amapil Taxi Aéreo Ltda – EPP, constando como ordenador de despesa o Sr. Carlos Alberto de Assis, Secretário de Estado.

A licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviço de locação de aeronaves por horas voo.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 7620/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 3ª PRC n. 4582/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da ausência da indicação da quantidade estimada e do valor global do objeto.

DA DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se da referida análise que, de fato, a Ata de Registro de Preços não atende às exigências constantes do art. 16, inciso I, do Decreto Estadual n. 14.506/2016.

Desta forma, recomendo ao responsável pela realização do certame para fazer constar nas próximas Atas de Registro de Preços a indicação da quantidade estimada e o valor global do objeto para futuras contratações, em obediência as previsões contidas no decreto acima citado.

Registre-se que fora apensada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da primeira fase do procedimento licitatório, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 76/2013 e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

A Ata de Registro de Preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TC/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, divergindo do parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, n. 13/2017 (1ª fase), realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS e a empresa adjudicada Amapil Taxi Aéreo Ltda – EPP, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, I, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2017 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, segunda parte, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão, para que enuncie na Ata de Registro de Preços a indicação do quantitativo estimado e do valor global do objeto para as futuras contratações, em atenção às disposições previstas no art. 16, I, “b” e “c”, do Decreto n. 14.506/2016, c/c o art. 3º da Lei n. 8.666/93;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf